

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Cajar Nardes)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar a atuação coercitiva do agente público executor de medida socioeducativa.

Art. 2º O art. 125 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 125.

§ 1º Para efeito de proteção dos internos, dos funcionários e de terceiros, é lícita a utilização de arma de incapacitação neuromuscular (eletrochoque) pelo agente público executor de medida socioeducativa nas seguintes hipóteses:

I – interno não-cooperativo, desarmado, que não puder ser imobilizado manualmente ou por meio mecânico de contenção, mas tiver que ser contido em razão de:

- a) apreensão, captura, detenção ou custódia, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;
- b) descontrole emocional, se sua conduta ou reação puser em risco a integridade física própria, do agente ou de terceiro; ou
- c) tentativa de suicídio, desde que o uso do equipamento não coloque em risco sua integridade física, do agente ou de terceiro e não haja outra forma de impedi-la;

II – interno não-cooperativo, portando arma branca, se não for conveniente seu desarme por outra forma sem colocar em risco a integridade física de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido, do agente ou de si próprio;

III – condução de interno perigoso, como preventivo de fuga ou resgate, hipótese em que a arma deve estar ligada por cabos próprios às vestes do interno; ou

IV – interno não-cooperativo, portando arma de fogo.

§ 2º A distribuição e eventual uso de arma de incapacitação neuromuscular deve ser precedida de treinamento específico e adoção de protocolo próprio autorizado de forma conjunta pelo juízo e pelo órgão do Ministério Público competentes.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é justificável o uso de:

I – custódia armada, nas hipóteses de transferência de estabelecimento e de transporte de interno perigoso para fins do disposto no art. 184, § 4º;

II – equipamentos de controle de tumultos, como escudos e capacetes, no interior dos estabelecimentos, em caso de rebelião, motim ou sublevação;

III – arma de fogo, contra interno portando arma de fogo, como último recurso em defesa da vida de eventual vítima sob seu domínio, de terceiro não envolvido ou de agente, se não for aplicável outra forma de controle em menor nível de força e desde que não seja possível ou prudente desarmá-lo mediante uso de arma de incapacitação neuromuscular ou outro meio, se ele:

a) sacar ou apontar a arma com perceptível intenção de disparar ou efetivamente disparar em direção a pessoa; ou

b) atentar ou na perceptível iminência de atentar contra a vida de outra pessoa mediante o uso de arma branca ou outro meio. (NR)”

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....

XII – os agentes públicos executores de medida socioeducativa, fora do serviço e nas hipóteses de uso no interior dos estabelecimentos previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos segmentos que trabalham no âmbito da segurança pública, desprotegido, é o de agentes públicos executores de medida socioeducativa, também chamado agentes socioeducadores, responsáveis pela execução de medidas socioeducativas de infratores adolescentes. Em muitas ocasiões, tratando com adolescentes mais perigosos que certos delinquentes adultos, referidos profissionais ficam refém da proibição de uso de armas que os protejam e às demais pessoas que convivem nos estabelecimentos de internação.

Não é incomum, também, os adolescentes cumprirem medidas por no máximo três anos, serem liberados já como adultos e promoverem retaliações aos seus antigos custodiantes. Não podendo portar arma por vedação legal, igualmente não podem adquirir arma para sua defesa extramuros devido à parca remuneração, que é regra. Não fosse a remuneração, ainda há a política governamental no sentido de restringir a concessão de porte à maioria dos cidadãos.

A par disso, os órgãos de defesa dos direitos humanos, mormente os dos adolescentes, muitas vezes num discurso reducionista, se esquecem do direito dos agentes socioeducadores.

Ao analisarmos a cadeia pré-processual e processual pelo qual o adolescente passa até chegar ao efetivo cumprimento de medida socioeducativa podemos observar a presença de diversos agentes públicos que tem direito à posse de arma de fogo, quais sejam: policiais militares, policiais civis, delegados, promotores, juízes, etc. Contudo, quem aplica a sentença em desfavor do adolescente não tem o mesmo direito.

Por essas razões, propusemos o presente projeto, para que seja concedido o porte de arma de fogo aos agentes socioeducadores, sob controle e supervisão dos juízes e promotores das varas de infância e juventude. O raciocínio é o mesmo que faculta o porte aos agentes

penitenciários ou de custódia, denominados no Estatuto do Desarmamento de ‘agentes e guardas prisionais’ e ‘integrantes das escoltas de presos’.

Ora, a periculosidade de alguns adolescentes internados se assemelha à de presidiários propriamente ditos, pois há diversos infratores recolhidos às instituições responsáveis pela execução de medidas socioeducativas que cometeram ‘atos infracionais’ gravíssimos, análogos a crimes hediondos, que não vacilam em tirar a vida de seus colegas de infortúnio e dos próprios agentes, fogem, promovem rebeliões e sublevações armadas.

Em atenção ao caráter principiológico de proteção adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, permite-se o uso de armas de incapacitação neuromuscular (de eletrochoque, do tipo Taser) e, em casos especiais, armas de fogo e equipamentos de controle de tumultos, tudo sujeito à autorização do juiz e do órgão do Ministério Público competentes, mediante treinamento prévio específico e adoção de protocolos adequados.

Em face do exposto, acreditamos que o presente projeto configura mais uma ferramenta de proteção dos demais internos não perigosos, dos visitantes, dos funcionários dos estabelecimentos e, por extensão, da sociedade como um todo, razão por que conclamamos os nobres pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2016.

CAJAR NARDES
Deputado Federal

